



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.220 - SP (2014/0224713-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LUZIA NAZARET MARRAN
ADVOGADO : ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS.

INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES.

1. A despeito da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar originária, tal pretensão apenas tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (a) plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte; e, (b) prova do perigo concreto a justificar seu deferimento.

2. Examinando-se as razões da medida cautelar e do próprio recurso especial interposto, verifica-se a intensa probabilidade de incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista a aparente necessidade de apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, acerca da existência ou não, de bem de família.

3. Ante a ausência de demonstração objetiva da existência de ato judicial expropriatório (*periculum in mora*), apto a justificar nesse momento processual, a intervenção excepcional desta eg. Corte Superior, o indeferimento da presente medida cautelar se impõe.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.220 - SP (2014/0224713-6)

AGRAVANTE : LUZIA NAZARET MARRAN
ADVOGADO : ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo regimental** interposto por LUZIA NARAZET MARRAN contra decisão deste signatário (fls. 53/58, e-STJ) que indeferiu liminarmente a medida cautelar em razão da ausência de comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na origem, no bojo de ação de execução promovida por LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA em face de LUZIA NAZARET MARRAN, a executada requereu o afastamento da penhora que, segundo alegado, teria recaído sobre bem reputado de família.

O magistrado de piso indeferiu o pedido, sob o fundamento de que a demandada não se desincumbiu do ônus de demonstrar ser o bem penhorado de família, sendo certo que a constrição judicial recaiu sobre a fração ideal do bem, com a preservação do direito da usufrutuária.

Contra esta decisão, LUZIA NAZARET MARRAN manejou agravo de instrumento, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento em acórdão assim ementado:

PENHORA - Bem de família - Elementos dos autos que indicam que a agravante sequer reside no imóvel constricto - Hipótese em que cabe ao devedor comprovar a impenhorabilidade do bem - Precedente do E. STJ - Agravante que não juntou aos autos um documento sequer hábil a comprovar suas alegações - Recurso improvido.

A requerente comprova ter intentado recurso especial, lastrado nas alínea "a", do permissivo constitucional, em que se alega ofensa ao artigo 10 da Lei n. 8.009/90, encontrando-se pendente de juízo de admissibilidade na origem. Por meio da presente medida cautelar, almeja conferir efeito suspensivo ao apelo nobre, deduzido ao mencionado acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Para tanto, em suas razões, a título de *fumus boni iuris*, sustentou a plausibilidade da tese ventilada no recurso especial. Argumentou, em suma, que "a Lei n. 8.009/90, que instituiu a impenhorabilidade do bem de família, destina seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos à proteção da família, o que faz de forma expressa, fazendo sempre, referência ao imóvel destinado à residência do casal ou de entidade familiar". Em referência ao *periculum in mora*, este se "traduz na irreversibilidade dos atos consequentes ao registro da penhora, leilão, arrematação e adjudicação" (fls. 1/7, e-STJ).

Às fls. 53/58, este signatário indeferiu o pedido liminar porquanto ausente o ***fumus boni iuris e o periculum in mora***.

Inconformada, a autora interpôs **agravo regimental** na qual sustenta, em resumo, que "(...) *Resta comprovado nos autos o fato incontroverso da inexistência de outros bens da embargante pela diligência efetuada pelo embargado na procura de bens junto aos cartórios de registro de imóveis, locais, de onde obteve a certidão de fls. 34 e 35.*" Afirma, ainda, que "o único bem de família que dispõe onde reside com a genitora e sua irmã Maria, e esta para ser afrontado, e os fatos descritos nos autos do processo nº 0018792-não 37.2010.8.26.0362 da 2ª Vara cível e nº 0006216-75.2011.8.26.0362 da 1ª vara cível - Foro de Mogi Guaçu é de total desconhecimento por elas, sua mãe e irmã, pois não sabe como reagirão e desfeita uma família." (fl. 64)

Pede a reconsideração do r. *decisum* ou inclusão do feito em mesa para julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.220 - SP (2014/0224713-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR POR NÃO SE VERIFICAR A PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS.

INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES.

1. A despeito da possibilidade de concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar originária, tal pretensão apenas tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (a) plausibilidade dos fundamentos da insurgência, correspondente à demonstração de sua admissibilidade e a probabilidade de êxito, segundo a jurisprudência desta Corte; e, (b) prova do perigo concreto a justificar seu deferimento.

2. Examinando-se as razões da medida cautelar e do próprio recurso especial interposto, verifica-se a intensa probabilidade de incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista a aparente necessidade de apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, acerca da existência ou não, de bem de família.

3. Ante a ausência de demonstração objetiva da existência de ato judicial expropriatório (*periculum in mora*), apto a justificar nesse momento processual, a intervenção excepcional desta eg. Corte Superior, o indeferimento da presente medida cautelar se impõe.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Das razões do presente reclamo, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial pendente de admissibilidade pela Corte *a quo* somente pode ser examinado pelo Superior Tribunal de Justiça quando amplamente demonstrada a presença de situação excepcionalíssima, consistente na manifesta **ilegalidade ou teratologia** do aresto impugnado, aliado a um evidente risco de dano de difícil reparação, uma vez que, via de regra, a competência para exame de tal pleito é do próprio Tribunal Estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito do tema em referência, tal orientação está consolidada nas Súmulas 634 e 635 do STF, aplicadas analogicamente por esta Corte de Uniformização: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem (súmula 634). Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente de seu juízo de admissibilidade (súmula 635).

Sobre o assunto, seguem precedentes deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULAS 634 e 635/STF.

1. Não é cabível a concessão de efeito suspensivo, por esta Corte Superior, a recurso especial cujo exame de admissibilidade ainda não tenha sido realizado pelo Tribunal de Origem, sob pena de supressão de instância e de invasão da competência do Presidente do Tribunal de Justiça 'a quo', em consonância com os enunciados sumulares 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicados analogicamente.

2. Excepcionalmente, quando a decisão combatida for manifestamente ilegal ou teratológica e existirem o fumus boni iuris e o periculum in mora, esse entendimento é flexibilizado, o que não se verifica no caso concreto.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg na MC 17.188/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Dje 25/02/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. INTENÇÃO DE ALCANÇAR EFEITO QUE EXTRAPOLA O JULGAMENTO DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 635/STF.

1. A finalidade precípua da medida cautelar é assegurar a eficácia do resultado do processo principal, no caso o recurso especial. No presente caso, nem mesmo o provimento do recurso especial teria o alcance buscado na presente medida cautelar.

2. Não demonstrada manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, a justificar a excepcional intervenção desta Corte Superior, aplica-se à espécie o disposto na Súmula 635 do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente de seu juízo de admissibilidade."

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na MC 20254/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 23/04/2013) E, ainda: AgRg na MC 18.416/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 21/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No presente juízo de cognição sumária, tem-se que a agravante não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos da medida acautelatória.

2.1. A aparência do bom direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça consiste, simultaneamente, na viabilidade do recurso especial ao qual se pretende conferir efeito suspensivo, assim como na plausibilidade da tese jurídica nele encerrada.

No presente juízo de cognição sumária, constata-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, longe de encerrar teratologia ou manifesta ilegalidade, deixou assente que a executada não se desincumbiu de demonstrar que o bem penhorado consubstancia-se, efetivamente, em bem de família, destinado à subsistência familiar.

É o que se denota da fundamentação exarada no aresto impugnado:

"a agravante não juntou aos autos um documento sequer a fim de comprovar a alegação de que o imóvel constrito constitui bem de família. Restou incontroverso nos autos que a agravante sequer reside no imóvel constrito. A agravante foi citada e intimada em endereço diverso daquele no qual se situa o imóvel (fls. 54/55). A agravada juntou aos autos, ainda, um mandado de citação extraído de outro processo no qual a agravante é ré, comprovando que também nestes autos foi citada em outro endereço. **Tampouco a agravante informou quem reside no imóvel penhorado.**

Tendo em vista que os elementos dos autos levavam a uma conclusão diametralmente oposta àquela defendida pela agravante, deveria esta trazer aos autos provas efetivas para comprovar que reside no imóvel penhorado e que não mais possui outro, mas nada fez nesse sentido. [...]

Ressalta-se que mesmo após o indeferimento da liberação da constrição justamente por ausência de prova, também não se dignou a agravante a juntar aos autos qualquer documento capaz de corroborar suas alegações

É de se reconhecer, assim, que a tese de que o imóvel constrito é bem de família foi peremptoriamente afastada pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de não haver nos autos prova idônea a comprovar tal assertiva. Em princípio, ultrapassar a conclusão do aresto impugnado demandaria o reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO AFIRMARAM NÃO CONSTITUIR O IMÓVEL BEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE FAMÍLIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.

1. O Tribunal de origem entendeu, com base na análise do conjunto probatório colacionado aos autos, que o bem penhorado na presente demanda não constitui bem de família, razão pela qual posicionamento diverso acerca do que foi firmado na instância ordinária requer o revolvimento de provas, providência inadmissível no âmbito do apelo nobre, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa.

[...]

(AgRg no AREsp 137.818/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 15/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. JUÍZO ACERCA DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso, a conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da presença dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrida decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Na hipótese, alterar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, em sede de agravo de instrumento, acerca da não comprovação de que o bem penhorado seria bem de família implicaria na análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 432.020/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente não impugnou fundamentos essenciais e autônomos do v. acórdão recorrido, mormente quanto à ilegitimidade do sócio para opor embargos à arrematação, à ausência de destinação específica e à não comprovação de que o imóvel servia de moradia para o sócio.

Sendo os referidos fundamentos suficientes, por si sós, para manutenção do decisor, a ausência de impugnação impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 283/STF).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A revisão das conclusões da Corte local, no sentido da ausência de comprovação de que o sócio residia no imóvel e de que sua destinação seria para a moradia da família, demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que, no entanto, é vedado na via estreita do especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1430150/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 13/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE O IMÓVEL CARACTERIZAR BEM DE FAMÍLIA. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1.- [...]

2.- A alegação de bem de família foi afastada pelo Tribunal de origem ao entendimento de não haver nos autos uma prova sequer de que o imóvel objeto da penhora é o único do devedor, lhe servindo de moradia. Ultrapassar a conclusão do Acórdão demandaria o reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 215.392/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 29/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - BEM DE FAMÍLIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - RECURSO DOS EMBARGANTES.

1. Ao contrário do que fora afirmado nas razões recursais, o egrégio Tribunal a quo analisou a questão sobre o prisma do bem de família legal e convencional, decidindo assim não haver prova de sua caracterização. Sendo assim, para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1090852/PI, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 13/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ao analisar o caso, em que se discute a configuração de bem de família, o Tribunal de origem concluiu que o executado não trouxe aos autos prova de que reside no local, cingindo-se apenas a fazer tal afirmação sem prova cabal.

2. A reversão do entendimento firmado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 470.920/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)

Desta forma, do acórdão impugnado, não se infere conteúdo decisório teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o que evidencia, por consequência, o não preenchimento do requisito da aparência do bom direito.

2.2. Por fim, em relação ao *periculum in mora*, assinala-se que o risco de dano apto a lastrear a presente medida, analisado objetivamente, deve revelar-se real e concreto, não sendo suficiente, para tal, a mera conjectura de riscos, tal como delineado pela requerente em suas razões.

Segundo alegado, a urgência da medida residiria no prosseguimento da execução, com a efetivação dos atos de registro da penhora, de leilão, de arrematação e de adjudicação. Entretanto, em que pese ter o acórdão impugnado (complementado pelo julgamento dos embargos de declaração) sido publicado em 10.12.2012 (www.tjsp.jus.br), a requerente não colaciona, como seria de rigor, qualquer decisão judicial posterior destinada à consecução dos aludidos atos processuais, a viabilizar a alienação judicial do bem constrito.

Assim, ausente a demonstração do perigo da demora, requisito imprescindível ao cabimento da presente medida cautelar, impõe-se a sua extinção *in limine*.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0224713-6 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na**
23.220 / SP

Números Origem: 00187923720108260362 0062167520118260362 01241191920128260000
1241191920128260000 187923720108260362 20120000492569 20120000638642
3620120100187925 62167520118260362

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LUZIA NAZARET MARRAN
ADVOGADO : ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUZIA NAZARET MARRAN
ADVOGADO : ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : LT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.